

IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS

PROCESSO: 238/2021 - TOMADA DE PREÇOS 098/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do CRAS Curumim, localizado na Rua Lúcia Viana Paiva, 214, Conjunto Cristina – São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais – latitude: 19°46'38"; longitude: 43°55'50", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

PROCESSO: 242/2021 - TOMADA DE PREÇOS 099/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras complementares da Unidade Básica de Saúde, tipo II – Duquesa II

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante ZURICH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.968.202.0001/71, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31) 985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com eng@zurichengenharia.com.br, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, esta IMPUGNAÇÃO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Tempestividade da impugnação aos recursos interpostos, conforme cláusulas do edital e seus anexos:

Transcrito do edital:

7.6 Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

7.7 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

7.8 Junto ao pedido de impugnação realizado por licitante, deve constar documentação solicitada no item 8 deste edital.

7.9 A impugnação deverá ser encaminhada para o setor de protocolo instalado no endereço Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida - Santa Luzia – MG, CEP: 33.045.090, no horário das 08:00 às 16:30 hs.

7.10 As respostas referentes às impugnações, quando estas não forem acolhidas, serão disponibilizadas diretamente no site www.santaluzia.mg.gov.br, no link correspondente a este edital, até um dia antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, e poderão ser acessados por todos os licitantes interessados.

7.11 As respostas às impugnações, quando acolhidas, serão divulgadas nos veículos de comunicação em que foi publicado o aviso desta licitação.

4
01/18

2 - PREÂMBULO / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

2.1. Trata-se de duas Licitações na qual serão realizadas na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para construção do CRAS Curumim, localizado na Rua Lúcia Viana Paiva, 214, Conjunto Cristina – São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais – latitude: 19°46'38"; longitude: 43° 55'50", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos; e Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras complementares da Unidade Básica de Saúde, tipo II – Duquesa II

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, e a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

3 - DOS FATOS COMBATIDOS

Dentre as cláusulas editalícia, observa-se que para a exigência de capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar um atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA e ou CAU com a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Transcrito do edital:

11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

ITEM	UNIDADE	QUANTITATIVO
ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE	M	165
CABO DE COBRE NÚ NÃO ENTERRADO DE PELO MENOS 35MM	M	70
GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO	M	80
POSTE DE AÇO	UM	3

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-precos-098-2021/>

02/18 4

4 – DO QUE DIZ OS ACÓRDOS, NORMAS E RESOLUÇÕES DO CREA E CONFEA DE MINAS GERAIS.

a) Acórdão 1542/2021 – plenário do TCU

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

Agora, preste atenção aqui. Em verdade, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados, profissional e operacional, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme seu art. 30, II c/c §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Entretanto, a resolução do Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica, o que inviabiliza o cumprimento do referido artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o TCU decidiu não exigir o que no mundo real não existe. De que adiantaria a exigência de averbação dos atestados operacionais pelo CREA se esta autarquia não os faz?

Acredito que em razão disso, a nova lei de licitações previu de forma diferente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, (...)

Perceba a diferença: a Lei nº 8.666/93 determinou que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais. Já a Lei nº 14.133/21 facultou para "quando for o caso".

A NLL entendeu que a realidade de cada conselho profissional é diferente. Caberá a eles definirem se seus atestados devem ser averbados e registrados. O CREA deve possuir motivos técnicos para vedar o registro do atestado operacional. Mas pode ser que o CRM, a OAB, o CFC, o CRECI, o CREFITO e outros conselhos de classe adotem conduta diferente.

https://escoladalicitacao.com.br/blog_interna.php?blog=99

03/18 4

b) Normas para Certidão de Acervo Técnico perante ao CREA MG.

Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio do Sitac/Ambiente de Serviços.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Importante

1. Quando necessário e mediante justificativa, o CREA poderá solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
2. A CAT será emitida em nome do profissional.
3. É vedada a emissão de CAT em nome da empresa.
4. A CAT é válida em todo o território nacional.
5. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da A.R.T.
6. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema CONFEA/CREA, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

(atualizado em 30/12/2020)

<http://forum.crea-mg.org.br/index.php/servicos/indice-de-servicos/72-indice-de-servicos/acervo-tecnico-profissional/164-certidao-de-acervo-tecnico-cat>

c) RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - CONFEA

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

10
04/18

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;*
- II – dados das ARTs;*
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*
- IV – local e data de expedição; e*
- V – autenticação digital. Parágrafo único.*

A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

<https://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf>

4
05/18

d) Normas para Certidão de Acervo Técnico perante ao CONFEA.

Certidão de Acervo Técnico - CAT



A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

COMO PROCEDER

A CAT deve ser requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART.

- O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea. Consulte seu Crea sobre como requerer.
- Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados, será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea o boleto bancário para pagamento.
- O pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária.
- Os valores da CAT são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea.
- O profissional deverá apresentar ao Crea o requerimento preenchido e assinado, o comprovante de pagamento, bem como a documentação relacionada ao serviço, conforme disposto na resolução específica.

A CAT será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.

Os prazos de emissão da CAT são variáveis, tendo em vista que dependerão da apreciação da documentação anexa ao requerimento. Em alguns casos, são necessárias diligências para obtenção de informações complementares à instrução do processo, bem como seu encaminhamento para decisão das instâncias do Crea (Câmara Especializada e Plenário).

<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>

4
06/18

5 – DAS INFORMAÇÕES DE UMA CAT CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2812604/2021
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS**
Registro: **MG0000198013D MG RNP: 1414867832**
Título profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-CIVIL**

Número da ART: **1420200000006060437** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **04/06/2020** Baixada em: **11/08/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO - EIRELI**

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA** CPF/CNPJ: **11.285.036/0001-85**
Endereço do contratante: **Avenida OITO** Nº: **50**
Complemento: Bairro: **FRIMISA**
Cidade: **Santa Luzia** UF: **MG** CEP: **33045090**
Contrato: **088/2020** Celebrado em: **22/05/2020**
Valor do contrato: **R\$ 755.536,20** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação Institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **Avenida BELO HORIZONTE** Nº: **185**
Complemento: Bairro: **PADRE MIGUEL**
Cidade: **Santa Luzia** UF: **MG** CEP: **33082270**
Data de início: **28/05/2020** Conclusão efetiva: **28/05/2021**
Finalidade: **SAÚDE**
Proprietário: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA** CPF/CNPJ: **11.285.036/0001-85**

Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado;**

Observações
EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS SANTA RITA

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 11 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2812604/2021
14/06/2021, 16:10
xWYZx

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sifac.com.br/publico/>, com a chave: xWYZx

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.



4
07/18

1ª OBSERVAÇÃO CONTIDA NA CAT ACIMA:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Registro: MG0000198013D MG RNP: 1414867832
Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUCAO-CIVIL

2ª OBSERVAÇÃO CONTIDA NA CAT ACIMA:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Conclusão:

Como podemos observar dos trechos retirados da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2812604/2021, "CERTIFICAMOS, ..., o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS", fica expresso que a CAT em questão é do profissional graduado em Engenharia de Produção Civil, e NÃO de uma pessoa jurídica.

Em outro trecho da referida CAT, podemos observar que o CREA MG deixa claro também que: "A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico", hora nenhuma o CREA menciona que uma CAT constitui prova de capacidade técnica OPERACIONAL, no caso a pessoa jurídica.

Fica bem claro que o CREA em seus dizeres contidos na CAT demonstra que a mesma é prova APENAS de capacidade técnica profissional. Ressaltamos também que uma CAT é uma consequência de uma ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, que por sua vez é um formulário preenchido antes do início da execução de uma obra, na qual o CREA baixa a mesma e gera as devidas CATs que tem por finalidade demonstram que o profissional nela relacionado executou a referida obra com o referido escopo contido no atestado de capacidade técnica.

A ART por sua vez é emitida também apenas por profissionais cadastrados e regulares no órgão, vetado também a emissão de ART para pessoa jurídica.

6 – DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

00/18 4

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa". Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

09/18 4

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Data venia, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

10/18 4

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais. Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

4
23/18

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Decisão de Impugnação COLCC 0448651 SEI 04600.002970/2020-93 / pg. 3

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso l do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

Vinculação ao instrumento convocatório. É sabido que todo e qualquer ato administrativo deve ser pautado pelo princípio da legalidade, sendo certo que qualquer passo fora dos ditames legais sujeitará ao controle jurisdicional.

No que tange as licitações públicas, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe com clareza os princípios norteadores das contratações públicas, nele se destacando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Logo não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos.

12/18 4

7 – FRAGMENTO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM EXIGÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE MUNICÍPIOS VIZINHOS DE SANTA LUZIA.

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA LAPA

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

DATA DO CERTAME: 22/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Construção do Centro de Convivência na Creche Vovó Matilde, situado no bairro Dom Pedro I, em São José da Lapa, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I, parte integrante do presente edital.

TRECHO DO EXIGIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. Comprovação de regularidade de inscrição do licitante e do responsável técnico pelo objeto de contratação perante o CAU ou CREA.

7.4.2. Para atendimento da qualificação técnico-operacional, será (ão) exigido(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CAU ou CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com serviços compatíveis ao objeto da presente licitação.

7.4.2.1. A comprovação de aptidão para o subitem será realizada através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido neste edital, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

7.4.3. Para atendimento da qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo no CAU ou CREA detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CAU ou CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da

9

EDITAL DE LICITAÇÃO
PAL Nº. 124/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021
- TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços previstos no subitem 7.3.1.

<https://www.saojosedalapa.mg.gov.br/portal/editais/0/1/874/>

4
13/118

MUNICÍPIO: CURVELO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

DATA DO CERTAME: 03/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo para realização de obras e infraestrutura com execução de construção de praça pública em área localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, bairro Passaginha, no Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme Convênio de Saída nº 1301000126/2021/SEINFRA.

TRECHO DO EXIGIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL:

4.1.4- DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.1.4.1- Atestado de capacidade técnico-operacional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou órgão da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal dos Estados ou dos Municípios, em nome do licitante, comprovando ter o mesmo executado obras e serviços da mesma natureza dos aqui licitados.

4.1.4.2- Atestado de capacidade técnico-profissional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, em nome do licitante ou de integrante do seu quadro permanente, como empregado ou sócio da sociedade, ou ainda com vínculo contratual de prestação de serviços com a empresa, comprovando ter o mesmo ou seu responsável técnico inscrito no CREA ou CAU, executado obras e serviços de mesma natureza das aqui licitadas.

4.1.4.2.1- O atestado de capacidade técnico-profissional (subitem 4.1.4.2) deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado da respectiva certidão emitida pelo CREA ou CAU.

4.1.4.3 - O proponente que se valer do acervo técnico de profissional de seu quadro permanente deverá comprovar o vínculo empregatício ou contratual com o proponente e registro no CREA ou CAU de sua qualidade de RT – Responsável Técnico do proponente. O responsável técnico deverá ter vínculo jurídico com a empresa licitante.

4.1.4.3.1- Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de cópia da certidão de registro de pessoa jurídica, válida, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de um dos documentos relacionados abaixo:

- a) Ficha de Registro de Empregados - RE, com indicação da empresa contratante, ou
- b) Folha do livro de registro de empregados, com indicação da empresa contratante, ou
- c) Ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado de Capacidade Técnica, ou
- d) Contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica.

4.1.4.4- Registro de inscrição da empresa e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e prova de regularidade da empresa e de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s).

4.1.4.5- Termo de compromisso da empresa licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no item anterior, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra.

4.1.4.5.1 - Deverá o termo supra, ser assinado, em conjunto, pelo representante legal da empresa e pelo(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s).

4.1.4.6- O responsável técnico da obra (RT) será engenheiro civil ou arquiteto, com formação plena e regularmente inscrito nos órgãos competentes.

<http://amfcorrea.ddns.net/pmAgilNET/PGN/pgnEditaisP.aspx?id=37206>

4
14/18

MUNICÍPIO: SABARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 094/2021

DATA DO CERTAME: 23/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Padre Sebastião Tirino, localizado na Rua Marieta Machado, nº 01, Bairro Centro, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

TRECHO DO EXIGIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8.1.4.3. Atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, **em construção de edificação pública, residencial, comercial ou industrial com área construída não inferior a 842,00 m² (oitocentos e quarenta e dois metros quadrados), contendo as etapas de fundação, estrutura, vedação, cobertura, revestimento de paredes e pisos, esquadrias e instalações.**

8.1.4.3.1 A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro no CREA como RT da licitante ou através de contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração.

8.1.4.4 Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, **em construção de edificação pública, residencial, comercial ou industrial com área construída não inferior a 842,00 m² (oitocentos e quarenta e dois metros quadrados), contendo as etapas de fundação, estrutura, vedação, cobertura, revestimento de paredes e pisos, esquadrias e instalações.**

<http://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/el-094-2021-tp-1890-2021-reforma-e.m-padre-sebastiao-tirino-.pdf>

15/18

MUNICÍPIO: PRUDENTE DE MORAIS

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

DATA DO CERTAME: 20/08/2021

OBJETO: REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL EXPEDITO MÁXIMO DE MOURA, LOCALIZADO NA RUA DELI PEREIRA DE ARAÚJO, Nº 156, BAIRRO SÃO JOÃO II, NESTE MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, CROQUIS E DEMAIS INFORMATIVOS.

TRECHO DO EXIGIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL:

1.3.- Comprovação da Qualificação Técnica:

Documento nº 01: Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA -.

Documento nº 02: Atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que o **Responsável Técnico** da licitante executou serviços similares ao objeto da presente licitação, abrangendo as parcelas de maior relevância abaixo indicadas.

- Plantio de grama;
- Passeio de concreto;
- Alvenaria de bloco de concreto;
- Pintura esmalte.

Página 9 de 35
Tomada de Preço 03/2021



MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

END: Rua Prefeito João Dias Jeunnon, nº 56 - Centro.
35738-000 - Prudente de Moraes/MG

CNEJ: 18.314.625/0001-98
www.prudentedemoraes.mg.gov.br

Documento nº 03: A licitante deverá comprovar que o profissional de nível superior indicado para Responsável Técnico dos serviços e **detentor do(s) atestado(s)**, pertence ao quadro permanente da licitante, mediante a apresentação da cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com validade abrangendo a data do presente certame licitatório, acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, demonstrando o registro do vínculo empregatício do Responsável Técnico com a licitante, quando for o caso.
- Cópia do Contrato Social ou da última Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica, quando tratar-se de um dos sócios da licitante, ou,
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre o Responsável Técnico e a licitante.
- Declaração do responsável técnico, que possui contrato de prestação de serviços com a licitante, aceitando e se dispondo a executar os serviços, conforme modelo abaixo.

<http://prudentedemoraes.mg.gov.br/uploads/licitacao/Edital-TP-no-03-2021.pdf>

16/18

MUNICÍPIO: VESPASIANO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2021

DATA DO CERTAME: 17/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de construção de Unidade Básica de Saúde e Creche Escola no bairro Célvia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, nas qualidades e condições descritas neste edital e seus anexos.

TRECHO DO EXIGIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL:

6.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) da sua sede, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

• Para empresas com sede em outros Estados, será exigido o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) na certidão de origem, quando da assinatura do contrato.

a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, específica(s) para a obra referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) o(s) responsável(is) técnico(s) da obra, executou(aram):

- Escavação manual de valas $\leq 1,50m$
- Aço CA-50/60, armação inclusive corte, dobra e colocação em fundação
- Concreto virado em obra e lançado em fundação $f_{ck} > 25 Mpa$
- Alvenaria em tijolo cerâmico $e = 0,10m$ a revestir
- Piso de concreto usinado moldado in loco, inclusive tela $E = 10 cm$
- Piso em porcelanato, ambiente interno (60 x 60)cm, inclusive rejuntamento, assentado em argamassa industrializada.

<http://api.conectbr.com.br/Licitacao/Busca/?token=7QtuflfaQhu1G69Hfil2vw==&>

Conclusão dos fragmentos dos editais exposto acima:

Podemos observar que dos editais dos municípios vizinhos de Santa Luzia, exigem-se sempre qualificação técnica profissional com apresentação de atestado técnico devidamente registrado no órgão competente de classe com sua devida CAT, do engenheiro que será responsável técnico da obra licitada em questão e a comprovação do seu vínculo com a licitante que está em disputa do certame **E OU** apresentação de atestado técnico na qual contenha o nome da licitante como empresa contrata, mas hora nenhuma exige-se que este seja registrado junto do órgão competente e nem a apresentação da sua referida CAT, visto que o órgão competente em questão não registra atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica, exigível esse no nosso ver desnecessário visto que não tem nenhuma garantia que a empresa executou ao certo tais objetos visto que não passa por uma análise de um conselho para validação.

17/18 LP



7 – DOS PEDIDOS

O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com a aplicação do § 3º, do art.41, da Lei de Licitações.

O provimento da impugnação visando a alteração dos termos dos itens aqui abordados.


A suspensão do certame licitatório por essa Comissão, até que seja sanado o vício/ilegalidade apontado

Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do edital

Caso esta Comissão de Licitação opte por manter o edital sem as devidas correções apontadas nesta impugnação, requeremos que, com fulcro no Art 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o julgamento para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021.


ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42.968.202/0001-71
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.325.423/001-8
Rua São João da Vereda, 115, BL 2, AP 404
B. Santa Branca - CEP 31.565-480
Belo Horizonte - MG

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42968202000171
Davidson Henrique da Silva Dias
CPF: 110.912.565-58 CREA MG 198013/D

18/184